

Processo n.: @RLA 17/00303772

Assunto: Analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional na agência de Videira estão condizentes com as necessidades locais

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 354/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria nº 164/2017 e deste relatório e considerar IRREGULARES, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, os atos administrativos relativos a análise das estruturas administrativa e técnica/operacional na Agência de Videira;

2. Aplicar *multa* de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao **Sr. Valter José Gallina** – Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN à época dos fatos, inscrito no CPF nº 341.840.409-00, em face de não ter adotado medidas para estancar o irregular lançamento de resíduos (efluentes) na rede pluvial (Rio do Peixe) decorrentes do tratamento de água na Agência de Videira, vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/1976, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DCE nº 371/2017), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada** ou interpor recurso na forma da Lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/2000).

3. Prorrogar o prazo assinado pelo Relator no Despacho nº 49/2017 e conceder o prazo final para regularização do lançamento dos resíduos (efluentes) da ETA da Agência de Videira em dezembro de 2018, conforme cronograma apresentado pelo Responsável, Sr. Valter José Gallina, devendo comprovar que a situação foi devidamente solucionada (item 2.1 do Relatório DCE nº 371/2017).

4. Determinar ao atual gestor da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, ou quem vir a substituí-lo, que a estatal, **em 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal:

4.1. Adoção de providências no sentido de dotar as agências, ou instituir mecanismos ágeis, a fim de permitir o regular funcionamento das mesmas, possibilitando que tenham recursos financeiros suficientes para atender as necessidades urgentes e de pequenos valores (item 2.2 Relatório DCE nº 371/2017);

4.2. Apuração, por meio da auditoria interna, a informação de que, por falta de recursos financeiros, empregados da CASAN solicitam à prestadores/fornecedores a emissão de documento fiscal com data posterior para que possam adquirir, tempestivamente, o serviço/bem, e assim manter em funcionamento os serviços prestados pela estatal. Acaso identifique como verdadeira a informação, que a estatal adote as medidas necessárias para coibir tal prática (item 2.2 do Relatório DCE nº 371/2017);

4.3. Adoção de ações necessárias e suficientes para coibir a entrada de terceiros no terreno e nas instalações em que se localiza a estação de captação de água bruta, localizada as margens do Rio do Peixe (item 2.3 do Relatório DCE nº 371/2017);

4.4. Adoção das necessárias manutenções em suas instalações/edificações, a fim de cessar e/ou evitar agravamento de infiltrações e avanço de ferrugem (item 2.4 do Relatório DCE nº 371/2017);

4.5. Adoção do devido controle de seus bens tangíveis, mantendo registros analíticos, com indicação dos elementos necessários para a perfeita identificação de cada um deles e dos agentes

responsáveis pela sua guarda e administração, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, deste Tribunal de Contas (item 2.7 do Relatório DCE nº 371/2017);

5. Determinar ao atual gestor da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, ou quem vir a substituí-lo, que a estatal comprove, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a este Tribunal de Contas, que todas as medidas de regularização ambiental previstas no cronograma por ela proposto já foram cumpridas, conforme item 1 do Parecer MPTC nº 1073/2018.

6. Recomendar à Unidade que notifique os órgãos competentes quando identificar a existência de poços artesianos ou outra fonte de abastecimento de água na área que atende, que esteja de forma irregular, para que adotem as devidas providências (item 2.6 do Relatório DCE nº 371/2017);

7. Determinar à Secretaria Geral – SEG/DIPP, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante nos itens 3.3. e 3.4. e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo – DCGE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, das determinações para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle da Administração Estadual para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

8. Alertar ao Responsável que o não cumprimento das determinações constantes dos itens 4 e 5 desta deliberação podem ensejar multa constante no art. 70, VI, da Lei Complementar nº 202/2000 e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

9. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Ata n.º: 50/2018

Data da sessão n.º: 01/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC